



PROCESSO Nº 1637222020-2

ACÓRDÃO Nº 667/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ELIZABETH PORCELANATO S/A.

2ª Recorrente: ELIZABETH PORCELANATO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - AJUSTES NECESSÁRIOS - RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes necessários de acordo com as provas dos autos e o princípio da retroatividade de norma penal mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e do parcial provimento do segundo, alterando a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001485/2020- 48, lavrado em 27 de outubro de 2020 contra a empresa ELIZABETH PORCELANATOS S/A, inscrição estadual nº 16.290.439-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 261.345,15 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por



infringência aos Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Considerando os ajustes realizados na instância singular e nas razões apresentadas, fica cancelado o montante de R\$ 68.402,09 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos)

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1637222020-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ELIZABETH PORCELANATO S/A.

2ª Recorrente: ELIZABETH PORCELANATO S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - AJUSTES NECESSÁRIOS - RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Ajustes necessários de acordo com as provas dos autos e o princípio da retroatividade de norma penal mais benéfica.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001485/2020- 48, lavrado em 27 de outubro de 2020 contra a empresa ELIZABETH PORCELANATOS S/A, inscrição estadual nº 16.290.439-8, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: PLANILHA EM ANEXO.



Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 329.747,24 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

A autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 75 a 81), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Existem notas fiscais canceladas, com desconhecimento ou não realização das operações e notas fiscais escrituradas no SPED fiscal;
- b) Recolheu multa relativa ao rol de documentos constantes no Doc. 04 da impugnação, devendo, portanto ser observada a quitação destes lançamentos.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - ILÍCITO CONFIGURADO EM PARTE - Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. Notas fiscais canceladas e pagas não devem fazer parte da autuação em tela. Procedência em parte. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após ciência da decisão singular, realizada por meio de DT-e em 07/07/2023, foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual foram apresentados os seguintes argumentos:

- a) Que o julgador não se manifestou sobre as notas fiscais devolvidas pelo próprio fornecedor, sob o nº 62286 e 62891, das notas que não tiveram entrega de materiais, sob os nº 1922, 2036, 2037, 2056, 2071, 2072, 1412, 2146, 5156, 5157, 5158, 5176, 1837 e 36186 e que tais argumentos foram aceitos no julgamento do processo nº 1637132020;
- b) Quanto às 1.059 notas fiscais que foram desconsideradas pela recorrente, foi realizada manifestação eletrônica informando desconhecer a operação ou operação não realizada, cujo procedimento é eficaz para desconstituir o lançamento;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO



Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa ELIZABETH PORCELANATOS S/A, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais na EFD.

Inicialmente, convém registrar que o contribuinte efetuou o pagamento de parte do crédito tributário, conforme consulta realizada no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, que apresenta a seguinte configuração:

Referência	Principal	Sit. Débito
04/2017	63.944,14	QUITADO
05/2017	1.297,21	QUITADO
06/2017	21.711,19	QUITADO
07/2017	34.072,47	QUITADO
08/2017	8.769,84	QUITADO
09/2017	250,40	QUITADO
10/2017	479,77	QUITADO
11/2017	518,52	QUITADO
12/2017	470,39	QUITADO
01/2018	958,61	QUITADO
02/2018	2.873,41	QUITADO
05/2018	85,00	QUITADO
06/2018	1.546,48	QUITADO
07/2018	112,52	QUITADO
02/2019	2.559,77	QUITADO

Desta forma, nos termos do art. 156, I do CTN, os lançamentos quitados devem ser considerados extintos, ou seja, encerram a necessidade de avaliação pela instância administrativa.

Consoante assinalado na peça acusatória, a irregularidade identificada pela auditoria foi enquadrada como violação ao artigo 4º e 8º do Decreto nº 30.479/09¹, com aplicação de medida punitiva insculpida no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96:

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;(redação vigente à época dos fatos).

(Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.). OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Ao analisar o caderno processual, o julgador monocrático expurgou do lançamento, de forma acertada, as notas fiscais que foram efetivamente declaradas e a nota fiscal nº 2042, que foi cancelada, motivo pelo qual, não deve ser provido o recurso de ofício.

Por sua vez, o contribuinte sustenta que o julgador não se manifestou sobre as notas fiscais devolvidas pelo próprio fornecedor, sob o nº 62286 e 62891, e sobre as notas que não tiveram entrega de materiais, sob os nº 1922, 2036, 2037, 2056, 2071, 2072, 1412, 2146, 5156, 5157, 5158, 5176, 1837 e 36186, argumento, inclusive, aceito no julgamento do processo nº 1637132020-3.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal



Conforme tabela apresentada pelo julgador singular, as notas fiscais nº 62286 e 62891 não permaneceram no levantamento residual, motivo pelo qual não é necessária a realização de ajustes complementares.

Por sua vez, as notas fiscais nº 5157, 5158 e 5176 não foram incluídas no levantamento da fiscalização.

Em relação às demais notas fiscais, deve ser referendado o posicionamento tomado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 110/2024, que, na análise do Processo nº 163.713.2020-3, com base nas provas apresentadas, reconheceu a inexistência da operação.

O contribuinte suscita, ainda, que, em relação às 1.059 notas fiscais que foram desconsideradas pela recorrente, foi realizada manifestação eletrônica informando desconhecer a operação ou operação não realizada, cujo procedimento é eficaz para desconstituir o lançamento.

Pois bem, o Conselho de Recursos Fiscais tomou posicionamento no sentido de que o procedimento de recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o descumprimento da obrigação prevista no Decreto nº 30.478/09, senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Consº Eduardo Silveira Frade:

No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)

Desta feita, tratando-se de obrigação acessória, é irrelevante para o deslinde da questão a aplicabilidade ou não da Cláusula Décima Quinta-B do Convênio SINIEF 07 de 2005.

Ademais, cabe recordar que esta casa revisora já abordou de forma reiterada sobre o ônus processual da prova, merecendo destaque o Acórdão nº 307/2019, de Relatoria do Conselheiro Anísio de Carvalho Costa Neto, que possui a seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO SE EXIGE COMPROVAÇÃO DAS



ENTREGAS DAS MERCADORIAS AO DESTINATÁRIO. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS FAZEM SUCUMBIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado, **não se exigindo prova, por parte da fiscalização, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.**

A aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação é fato gerador do ICMS garantido por ocasião da entrada dos produtos no território paraibano.

A falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros próprios acarreta e falta do recolhimento do ICMS ou o recolhimento a menor que o devido, o que constitui infração à legislação tributária do Estado, exceção se faça às notas fiscais cujo cancelamento da operação ficar comprovado. (grifos acrescidos)

Merece destaque a seguinte passagem do Voto:

Ainda mais sobre o mérito, é preciso esclarecer que a relação de documentos fiscais anexados pela fiscalização é prova suficiente da existência de referidas notas fiscais, já que nela consta as respectivas chaves de acesso, não podendo prosperar a alegação de que essa relação não é suficiente a provar a acusação de que é parte.

Nessa contenda, portanto, se é dever de quem alega provar, o auditor fiscal provou a existência das notas fiscais – incluídas na referida relação – que foram emitidas em desfavor do autuado, motivo pelo qual as provas são suficientes a consubstanciar a acusação que lhe foi feita, sendo, assim, prova irrefutável.

Por esse mesmo motivo, o canhoto a que se refere o contribuinte em seu recurso tem quase nenhuma relevância no âmbito do processo administrativo tributário, muito mais especificamente em relação à acusação objeto deste auto de infração, sendo certo que é prova que aproveita apenas os particulares envolvidos no negócio jurídico firmado – comprador e fornecedor -, não se podendo exigir do auditor que os anexe aos processos, assim como alegou o contribuinte.

Pelo contrário, basta que anexe a relação das notas fiscais – com suas respectivas chaves de acesso – para que sua acusação se revista de todas as formalidades exigidas a conferir ao processo administrativo tributário indícios de certeza e liquidez.

Aliás, já se pronunciou o CRF a esse respeito em diversos julgados, alguns dos quais já foram exemplificados pela julgadora singular, em



que fica demonstrado que a simples emissão de nota fiscal em nome de contribuinte, transfere a ele o ônus de justificar, e provar, qualquer irregularidade nas operações, assim como consignado no Acórdão 171/2016 e 544/2015, a título de exemplo (pg. 437).

Como visto, a questão do ônus da prova relativo à falta de registro de nota fiscal já foi abordado de forma extenuante pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Apesar da Súmula 02 apresentar direcionamento à acusação decorrente de descumprimento de obrigação principal, não há qualquer impeditivo para que seus fundamentos quanto ao ônus processual da prova sejam utilizados nas obrigações acessórias.

Por sua vez, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Em suma, será aplicado o limite de 400 UFR-PB ao lançamento relativo ao período de setembro de 2019.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

Infração	Período	Multa GEJUP	Multa Devida	Obs
EFD OMISSÃO	01/04/2017	63.944,14	63.944,14	Quitado



	01/05/2017	1.297,21	1.297,21	Quitado
	01/05/2017	172,77	-	
	01/06/2017	21.711,19	21.711,19	Quitado
	01/06/2017	240,50	-	
	01/07/2017	34.072,47	34.072,47	Quitado
	01/07/2017	1.095,51	308,23	
	01/08/2017	8.769,84	8.769,84	Quitado
	01/08/2017	172,77	172,77	
	01/09/2017	250,40	250,40	Quitado
	01/09/2017	112,00	112,00	
	01/10/2017	479,77	479,77	Quitado
	01/11/2017	518,52	518,52	Quitado
	01/12/2017	470,39	470,39	Quitado
	01/01/2018	958,61	958,61	Quitado
	01/01/2018	69,07	42,12	
	01/02/2018	2.873,41	2.873,41	Quitado
	01/02/2018	789,34	789,34	
	01/03/2018	1.769,50	-	
	01/04/2018	1.570,37	1.570,37	
	01/05/2018	85,00	85,00	Quitado
	01/05/2018	889,93	889,93	
	01/06/2018	1.546,48	1.546,48	Quitado
	01/06/2018	96,00	96,00	
	01/07/2018	112,52	112,52	Quitado
	01/07/2018	1.427,05	1.427,05	
	01/08/2018	5.774,09	5.774,09	



	01/09/2018	242,54	242,54	
	01/10/2018	3.237,88	3.237,88	
	01/11/2018	349,92	349,92	
	01/12/2018	2.451,05	2.451,05	
	01/01/2019	4.951,00	4.951,00	
	01/02/2019	2.559,77	2.559,77	Quitado
	01/02/2019	263,87	263,87	
	01/03/2019	4.843,96	4.843,96	
	01/04/2019	373,19	373,19	
	01/05/2019	5.771,62	5.771,62	
	01/06/2019	5.308,86	5.308,86	
	01/07/2019	6.883,24	6.883,24	
	01/08/2019	2.786,92	2.786,92	
	01/09/2019	400,00	400,00	
	01/09/2019	21.524,23	20.232,00	
	01/10/2019	70,50	70,50	
	01/10/2019	5.816,89	5.816,89	
	01/11/2019	8.512,85	8.512,85	
	01/12/2019	5.695,09	5.695,09	
	01/01/2020	698,00	698,00	
	01/01/2020	3.436,28	3.436,28	
	01/02/2020	3.028,45	3.028,45	
	01/03/2020	8.061,72	8.061,72	
	01/04/2020	24,57	24,57	
	01/04/2020	1.614,27	1.614,27	
	01/05/2020	180,17	180,17	



	01/05/2020	1.370,52	1.370,52	
	01/06/2020	7.074,64	7.074,64	
	01/07/2020	8,00	8,00	
	01/07/2020	6.907,13	6.825,53	
Total		265.715,98	261.345,15	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e do parcial provimento do segundo, alterando a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001485/2020- 48, lavrado em 27 de outubro de 2020 contra a empresa ELIZABETH PORCELANATOS S/A, inscrição estadual nº 16.290.439-8, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 261.345,15 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Considerando os ajustes realizados na instância singular e nas razões apresentadas, fica cancelado o montante de R\$ 68.402,09 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e nove centavos)

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de dezembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator